



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

RESOLUÇÃO Nº: 014 /2018  
7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 05.04.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0353/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416148  
RECORRENTE: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S A  
CGF 06.902.917-2  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. PRODUÇÃO PRÓPRIA. DIFERIMENTO.** O Contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter incluído no cálculo do benefício do FDI operações de terceiros. Recurso extraordinário conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos, para reformar a decisão recorrida proferida na 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **parcial procedência** da infração, pois foi abatido do valor exigido no auto de infração o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o contribuinte quando da lavratura do auto de infração havia recolhido o valor do diferimento (retorno) conforme o previsto na legislação. Decisão com base no art.17/18 do Dec. 29.183/08, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Falta de recolhimento. FDI. Produção própria. Diferimento. Abatimento. Parcial Procedência.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ A empresa incluiu indevidamente no calculo com FDI operações com produtos adquiridos de terceiros, ou seja, produtos não fabricados pela autuada e, portanto, deixou de recolher o ICMS corretamente, vide informações complementares anexa. “*

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Aplicada a penalidade preceituada no art. 123, I, “c”, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

**“ Constatamos ao analisarmos conjuntamente os documentos fiscais de entradas e de saídas, os livros Registros de entradas, saídas e apuração do ICMS, o livro Registro de Inventário e o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque que houve inclusão indevida no cálculo do benefício do FDI de operações com produtos adquiridos de terceiros, gerando assim uma falta de recolhimento no imposto. “**

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

ICMS	46.420,79
Multa	46.420,79
<b>TOTAL</b>	<b>92.841,58</b>

No caderno processual constam os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 29/45 dos autos.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

1. *Que calculou o incentivo do FDI na mais estrita obediência aos ditames da legislação tributária estadual, observando as práticas reiteradas adotadas pelo Fisco Estadual, ademais todos os produtos previstos no auto de infração sofreram o processo de industrialização no Estado do Ceará;*
2. *Em pedido alternativo, sejam expurgados do total do crédito lançado, os valores correspondentes ao ICMS já pago pela recorrente, sob pena de se exigir da Recorrente tributo em duplicidade;*
3. *Ainda, alternativamente, seja excluído do total do crédito tributário lançado a parcela relativa à multa correspondente a 100% do tributo supostamente não recolhido, em observância ao art. 100, III, do CTN, ou , a redução da penalidade para o percentual de 50% em conformidade com o art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento singular de procedência.

No julgamento na 2ª Câmara de Julgamento o processo foi julgado pela **procedência** segundo Resolução n. 335/2016.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução n. 211/2011( 2ª Câmara) e 440/2014 ( 1ª Câmara).

Pelo Despacho da Presidência do CONAT n. 211/2017 foi admitido o recurso extraordinário em relação a Resolução n. 440/2014.

É o sucinto relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução n. 335/2016**, que julgou procedente a falta de recolhimento do ICMS devido em operações beneficiadas pelo Programa do FDI, no exercício de 2010, no valor R\$ 46.420,79 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Esclareça que na resolução recorrida foi dito que:

**“ Pela análise da planilha, verificamos que tal afirmativa da parte não procede, visto que o agente atuante retirou dos cálculos,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

justamente a cobrança dos 25%. Além, disso, está sendo cobrada a parcela que o contribuinte lançou de maneira equivocada, e que resultou em recolhimento a menor de imposto. Se o cálculo que o contribuinte fez está errado, pois incluiu CFOPS de produção de terceiros como sendo seus, significa que o valor do cálculo referente ao financiamento (75%) e o recolhimento, saldo de 25%, foi feito em bases erradas, a menor. Não houve, portanto, pagamento posterior, referente aos valores não recolhidos erroneamente.

(...)

O total dos valores que não foi recolhido durante o exercício de 2010 somou R\$ 46.420,79. Esse valor o contribuinte não recolheu posteriormente, conforme alegou, quando encerrou a fase do diferimento, visto que seu cálculo está equivocado desde a apuração, por incluir itens não previstos na legislação. Não faz sentido, portanto, requer seu abatimento, ou restituição”.

A Resolução anexa como **paradigma n. 422/2012** da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, refere-se a falta de recolhimento do ICMS incentivado pelo FDI/PROVIN, pois o contribuinte incluiu nos cálculos do ICMS gerado de venda e transferência de mercadorias adquiridas de terceiros, elevando o valor do ICMS diferido e reduzindo o valor do ICMS a recolher no importe de R\$ 422.430,86( quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

Insta esclarecer que pelo **Despacho 211/2017** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside quanto a questão de fundo quanto a abatimento dos 25%(vinte e cinco por cento) do valor exigido no auto de infração.

Ao presente caso impõe destacar o previsto nos arts. 17 e 18 do Dec. 29.183/2008, assim editado:

**“Art.17. O percentual de benefício, tendo por base o ICMS relativo às operações da produção própria gerado pela sociedade empresária beneficiária, na forma prevista na legislação de regência do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará- FDI, não poderá ultrapassar 75% ( setenta e cinco por cento).**”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

(...)

**Art. 18. Estabelecimentos industriais considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado poderão, a critério do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial (CEDIN), obter benefícios adicionais ao previsto no Anexo I deste Decreto, no que diz respeito ao percentual de benefício, prazo e retorno do principal, para os empreendimentos já existentes, conforme edição de resolução específica, observando o limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecimento no art.17.**

Calha evidenciar que a empresa atuada tem Termo de Acordo coma SEFAZ no sentido do diferimento de 75%(setenta e cinco por cento) do valor do ICMS efetivamente recolhido pela empresa, dentro do prazo legal, durante o período de outubro de 1995 a setembro de 2015, mediante entrega de nota promissória devidamente avalizada ou termo de declaração de ICMS diferido e pagamento dos restantes 25%(vinte e cinco por cento), dentre do prazo legal.

E, ainda, que do valor de cada parcela do diferimento, o equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) será pago de uma só vez, no último dia do mês a que corresponder, após 36(trinta e seis) meses e será devidamente corrigida, desde a data do desembolso e emissão da nota promissória ou do termo de declaração de ICMS diferido, até a data do vencimento, pela aplicação da taxa de juros de longo prazo –TJLP.

Ocorre que a empresa quando do cálculo do percentual do benefício do FDI utilizou operações com produtos adquiridos de terceiros, ocasionado uma falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 46.420,79, o que foi matéria da autuação.

Por sua vez, o fato gerador da autuação refere-se a 01/2010 a 07/2010; 09/2010 a 12/2010, e quando da lavratura do auto de infração em 18/12/2014 o contribuinte já tinha realizado o pagamento do 25%(vinte e cinco por cento) do valor diferido para pagamento após 36(trinta e seis) meses de carência contados a partir do desembolso, conforme comprovação do documento anexo do Sistema de Crédito Especializado –SCEB.

Desta forma, para evitar o pagamento em duplicidade do imposto, entendemos que deverá ser abatido do valor R\$ 46.420,79, exigido no auto de infração em questão, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que correspondente a R\$ 11.605,19, em razão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

da comprovação nos autos do pagamento do retorno (diferimento) pelo contribuinte antes da autuação.

Pelo exposto, compreendemos que a decisão recorrida (Res. 335/2016) deve ser reformada para aplicar a questão de fundo da resolução paradigma, no sentido de abater da exigência fiscal o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), já que foi o percentual pago pela empresa ao valor que foi diferido, portanto, decidindo pela parcial procedência da infração, sujeitando a autuada a penalidade catalogada no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada na 2ª Câmara de Julgamento, para decidir pela parcial procedência da autuação.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 34.815,60
Multa	R\$ 34.815,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 69.631,20</b>

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0353/2015 – Auto de Infração: 1/201416148. Recorrente: Beracá Sabará Químico e Ingredientes S A Recorrido: Estado do Ceará ( 2ª Câmara de Julgamento do CRT).

**Decisão:** “ A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinária admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º , inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, no sentido de acolhimento da questão de fundo discutida na Resolução Paradigma nº 440/2014 para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, com fundamento de redução de 25% (vinte cinco por cento) do crédito tributário lançado no auto de infração, em razão da comprovação nos autos do pagamento do retorno (diferimento) pelo contribuinte antes da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da dought procuradoria Geral do Estado, em sessão. O Conselheiro Valter Barbalho Lima acompanhou o voto do relator com arrimo na particularidade que, no vertente caso, quando da lavratura do auto de infração já devia ter sido observado o recolhimento da parcela relativa ao quantum diferido, no percentual fixado em lei, logo, remete à hipótese a discussão de direito e não de matéria



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

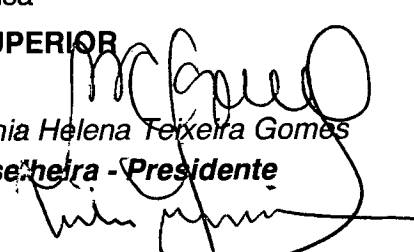
de fato. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Ricardo Valente Filho. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. João Otávio Martins Pimentel”.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 24 de Maio de 2018.

Francisca Marta de Sousa

**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro - Presidente**

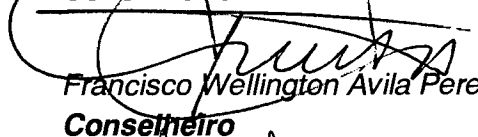
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**Conselheira - Presidente**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Conselheira - presidente**

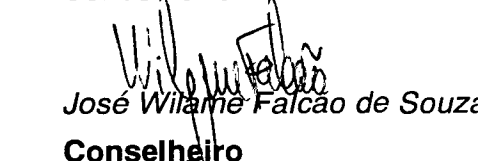
  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro-presidente**

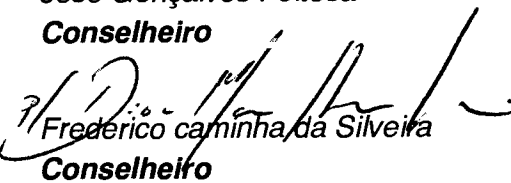
  
Leilson Oliveira Cunha  
**Conselheiro**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**Conselheiro**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Conselheiro**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**Conselheiro**

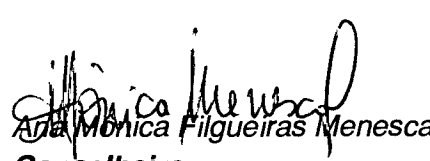
  
Frederico Caminha da Silveira  
**Conselheiro**


  
Valter Barbalho Lima  
**Conselheiro**

  
Ricardo Valente Filho  
**Conselheiro**

  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro Relator**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**Conselheiro**

  
Ana Moníca Figueiras Menescal  
**Conselheira**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

---

*Matteus Viana Neto*  
**Procurador do Estado**

*André Gustavo Carreiro Pereira*  
**Procurador do Estado**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**Procurador do Estado**

*Rafael Lessa Costa Barboza*  
**Procurador do Estado**